

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.213 - SC (2019/0242694-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **I R P**
ADVOGADOS : **TIAGO MOZZAQUATRO FANTINEL - SC017472**
MACIEL COLLI - SC029785
ARIEL ALBA - SC041308
KELLY CRISTINA GASPERIN FONTANA - SC047711
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 232 DO ECA. ART. 119 DO CP E SÚMULA N. 497/STF. PRESCRIÇÃO. INJÚRIA RACIAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Nos termos do art. 119 do CP, *no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente*, e Súmula 497 do STF, *quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação*.

2. Tendo em vista o *quantum* de pena fixado para a recorrente (7 meses) pela prática dos crimes do art. 232 do ECA, excluído o aumento do concurso de crimes, o prazo prescricional é de 3 (três) anos para cada crime, conforme determina o art. 109, inciso VI, do CP. Assim, constata-se a implementação da prescrição da pretensão punitiva, pois, entre a publicação da sentença condenatória (setembro/2016) até os dias de hoje, passaram-se mais de 3 anos.

3. A Corte de origem, ao analisar a questão da tipicidade da conduta do crime do art. 140, §3º, do CP, concluiu que o adolescente, mesmo não tendo a pele negra e sim parda, considerando seus familiares e outras características pessoais da vítima, típicas que indicam ser ela pertencente à raça negra, sentiu-se ofendido pelas palavras depreciativas de cunho racial proferidas pela acusada.

4. Na ementa do HC n. 82.424/RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Relator p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 17/9/2003, DJ 19/3/2004, lê-se [...]3. *Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais.* 4. *Raça e*

Superior Tribunal de Justiça

racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.[...] Assim, seguindo essa linha, raça é um grupo de pessoas que comunga de ideias comuns e se agrupa para defendê-los, mas não pode torná-lo evidente por caracteres físicos (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 855).

5. No presente caso, encontrando-se presentes na conduta praticada pela acusada o preconceito e a intolerância, e sentindo-se ofendida a vítima pelas palavras depreciativas de cunho racial proferidas, não há como se afastar a prática do delito do art. 140, §3º, do CP.

6. Agravo regimental parcialmente acolhido para declarar extinta a punibilidade da agravante em relação aos crimes do art. 232 do ECA, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art 109, VI, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, para declarar extinta a punibilidade da agravante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.213 - SC (2019/0242694-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : I R P
ADVOGADOS : TIAGO MOZZAQUATRO FANTINEL - SC017472
MACIEL COLLI - SC029785
ARIEL ALBA - SC041308
KELLY CRISTINA GASPERIN FONTANA - SC047711
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por I R P contra decisão monocrática às e-STJ fls. 631/636, que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

A parte agravante alega: (i) a ocorrência da prescrição do crime do art. 232 do CP; (ii) que, se a vítima não possui a pele negra, não há como ocorrer a consumação do crime do art. 140, §3º, do CP.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.213 - SC (2019/0242694-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Primeiramente, tendo em vista o *quantum* de pena fixado para a recorrente (7 meses) pela prática de cada um dos crimes do art. 232 do ECA, excluído o aumento do concurso de crimes, o prazo prescricional é de 3 (três) anos para cada crime, conforme determina o art. 109, inciso VI, do Código Penal.

Nos termos do art. 119 do CP, *no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente*, e Súmula 497 do STF, *quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação*.

Assim, no presente caso, constata-se a implementação da prescrição da pretensão punitiva, pois, entre a publicação da sentença condenatória (setembro/2016 - e-STJ fls. 353) até os dias de hoje, passaram-se mais de 3 anos.

Salienta-se que, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, o acórdão confirmatório da sentença condenatória, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição (AgRg no REsp 1578021/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 29/8/2016).

Sendo assim, constata-se a ocorrência da prescrição pela pena aplicada em concreto, nos termos do artigo 110, § 1º, combinado com o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, razão pela qual deve ser declarada extinta a punibilidade da recorrente pela prática dos crimes do art. 232 do ECA, conforme disciplina o artigo 107, IV, do Código Penal.

Em relação ao crime de injúria racial, o agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a

Superior Tribunal de Justiça

solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Corte de origem, ao decidir pela tipicidade do fato 2, afastando a tese de que o crime de injúria racial não ocorreu, consignou:

Em igual trilhar, impossível acolher a tese de crime impossível, por não ter o ofendido a pele negra.

Sem maiores digressões, vale dizer que o crime de injúria atinge a honra subjetiva do indivíduo, de modo que as palavras depreciativas alcançam a consciência, as qualidades e o prestígio que a própria pessoa tem de si.

Logo, muito embora a pele do adolescente M. não seja de cor preta,

é inegável que a sua dignidade foi atingida, na medida em que se sentiu ofendido ao ser chamado de "pretinho", "neguinho", bem como, quando não compreendia a matéria, de que ele "não negava a raça".

Não se pode olvidar de que o Brasil é um país extremamente miscigenado: há negros descendentes de europeus, brancos afrodescendentes, pardos, mestiços e amarelos advindos de uma grande mistura de povos que vieram para este país e, assim como os que já estavam aqui, merecem todos igual respeito. Sob essa ótica, não causa estranheza que, considerando as características familiares e por ter o adolescente a pele parda e os cabelos negros, se reconheça como tal e, assim, tenha se sentido ofendido pelas palavras depreciativas de cunho racial proferidas pela Ré.

Diante dessas premissas e, estando devidamente comprovado nos autos o crime de injúria (CP, art. 140, §3º) perpetrado pela recorrente, mantém-se incólume o édito condenatório. (e-STJ fls. 473)

Em outras palavras: o simples fato do adolescente não ter a cor da pele preta não o desqualifica para branco, visto que possui outras características típicas que indicam ser ele pertencente à raça negra. Pelas alegações da Defesa é como se uma pessoa mulata ou parda, que se reconhece e se identifica como negra não pudesse sofrer injúria racial, pois apesar do cabelo afro (ou não) e da família negra, esta nasceu com a pele mais clara.

O inconformismo, é de se ver, além de absurdo, já foi amplamente rebatido no voto exarado, assim como as provas dos autos já foram

Superior Tribunal de Justiça

devidamente analisadas, culminando na manutenção da condenação operada em primeiro grau, não havendo qualquer omissão à tese de crime impossível. (e-STJ fls. 545/546)

Ora, verifica-se que a Corte de origem, ao analisar a questão da tipicidade da conduta do crime do art. 140, §3º, do CP, concluiu que o adolescente, mesmo não tendo a pele negra e sim parda, considerando seus familiares e outras características pessoais da vítima, típicas que indicam ser ela pertencente à raça negra, sentiu-se ofendido pelas palavras depreciativas de cunho racial proferidas pela acusada.

No HC n. 82.424/RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Relator p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 17/9/2003, DJ 19/3/2004, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o caso Ellwanger, considerou que, embora judeu não seja, de fato, raça, não se pode afirmar com precisão o que este termo possa significar, razão pela qual considera-se racismo qualquer atitude antissemita.

Na ementa, lê-se [...]3. *Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.[...]*

Assim, seguindo essa linha, *raça é um grupo de pessoas que comunga de ideias comuns e se agrupa para defendê-los, mas não pode torná-lo evidente por caracteres físicos* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 855).

Ora, encontrando-se presentes na conduta praticada pela acusada o preconceito e a intolerância, e sentindo-se ofendida a vítima pelas palavras depreciativas de cunho racial proferidas, não há como se afastar a prática do delito do art. 140, §3º, do CP.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para **declarar extinta a punibilidade** da agravante em relação aos crimes do art. 232 do ECA, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art 109, VI, do Código Penal.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0242694-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.832.213 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006657920148240002 0000665792014824000250001 4421400022 6657920148240002
665792014824000250001

EM MESA

JULGADO: 03/12/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I R P
ADVOGADOS : TIAGO MOZZAQUATRO FANTINEL - SC017472
MACIEL COLLI - SC029785
ARIEL ALBA - SC041308
KELLY CRISTINA GASPERIN FONTANA - SC047711
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no
Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I R P
ADVOGADOS : TIAGO MOZZAQUATRO FANTINEL - SC017472
MACIEL COLLI - SC029785
ARIEL ALBA - SC041308
KELLY CRISTINA GASPERIN FONTANA - SC047711
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, para declarar extinta a punibilidade da agravante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.